



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios ou a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 30\$      | " . . . . .        | 45\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

**Decreto n.º 22:315** — Autoriza o juiz da Auditoria Administrativa do Pôrto a contratar um funcionário para auxiliar os serviços da respectiva secretaria enquanto as necessidades do serviço exigirem.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 22:316** — Determina diversas providências complementares dos decretos n.ºs 17:165 e 18:162, relativos à expropriação dos montes de Alares, Cegonha e Cobreira e sua divisão em parcelas pelos povos interessados (resolução da chamada questão do Rosmaninhal).

**Aviso** tornando públicas as taxas applicadas pelo Banco de Portugal desde 13 do corrente nas suas operações de desconto.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 22:317** — Acrescenta um artigo ao decreto n.º 14:617 e estabelece sanções a todo o militar da armada, seja qual for a sua graduação, que, tendo sido sanatoriado, se ausente do respectivo sanatório sem autorização legal devidamente justificada.

**Decreto n.º 22:318** — Condiciona os novos registos de batelões e fragatas por forma a só poderem transportar mercadorias entre portos em que não seja viável ou praticável o emprêgo dos barcos de carga vulgares.

**Decretos n.ºs 22:319 e 22:320** — Reforçam verbas inscritas no orçamento do Ministério para o actual anno económico.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 22:321** — Dota os serviços de melhoramentos rurais com as verbas necessárias para occorrer à satisfação de despesas inadivéis.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 22:322** — Manda refinar em Lisboa os governadores gerais de Angola, Moçambique e Estado da Índia e os governadores das restantes colónias, a fim de o Ministro respectivo discutir com elles o projecto de orçamento para 1933-1934 e resolver interêsses comuns às colónias.

**Decreto n.º 22:323** — Eleva a sessenta dias o prazo dentro do qual a assemblea geral da Companhia de Ambaca deve autorizar o seu conselho de administração a assinar o novo contrato entre o Estado e a mesma Companhia, nos termos do decreto n.º 22:183.

**Nova publicação**, rectificada, da portaria n.º 7:548, que declara que o disposto no corpo do artigo 29.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932, não prejudica o preceituado nos artigos 137.º e seu § 1.º do diploma legislativo do Alto Commissariado da República, na colónia de Moçambique, n.º 224, de 25 de Fevereiro de 1922, e 97.º e seu § único do diploma legislativo do Alto Commissariado da República, na colónia de Angola, n.º 126, de 27 de Julho de 1929.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 22:324** — Aumenta a cota diária dos doentes pensionistas admitidos no Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto e obriga ao pagamento de determinados tratamentos.

**Decreto n.º 22:325** — Comete às respectivas secções do Conselho Superior de Instrução Pública o conhecimento das suspeições levantadas pelos candidatos em concurso para cargos docentes dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério.

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

### Decreto n.º 22:315

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** É autorizado o juiz da Auditoria Administrativa do Pôrto a contratar um funcionário para auxiliar os serviços da respectiva secretaria enquanto as necessidades do serviço o exigirem.

§ único. O contrato a que se refere o presente artigo será feito de preferência com um funcionário adido e durará até ao fim do corrente anno económico, podendo ser renovado mediante autorização do Ministro das Finanças.

**Art. 2.º** O auxiliar dos serviços da secretaria da Auditoria Administrativa do Pôrto de que trata o artigo 1.º terá a remuneração mensal de 350\$, sujeita apenas aos impostos de salvação pública e sêlo, remuneração esta paga pelo orçamento do Ministério das Finanças, continuando todavia a ser abonado dos vencimentos a que tiver direito à data da publicação dêsto decreto, vencimentos que lhe serão pagos pelo mesmo organismo que então os satisfazia.

**Art. 3.º** Para fazer face aos encargos do que trata este decreto, é inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o anno económico de 1932-1933 a verba de 1.400\$, no capítulo 3.º «Presidência do Governo — Auditorias Administrativas», artigo 43.º «Remunerações accidentais», em novo n.º 2) com a seguinte redacção: «Remuneração a um auxiliar (contratado) dos serviços da secretaria da Auditoria Administrativa do Pôrto».

**Art. 4.º** É anulada a quantia de 1.400\$ na verba de 304.629\$, inscrita no capítulo 3.º «Presidência do Governo — Supremo Conselho de Administração Pública», artigo 35.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

do orçamento do Ministério das Finanças decretada para o ano económico de 1932-1933.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Fazenda Pública

#### 4.ª Repartição (Património)

#### Decreto n.º 22:316

Expropriaram-se, sob proposta da comissão encarregada de resolver a chamada «questão do Rosmaninhal», os montes de Alares, Cegonha e Cobeira, situados na freguesia do Rosmaninhal, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco, e procedeu-se seguidamente ao levantamento da planta e divisão em 759 glebas de valor produtivo aproximadamente igual, que foram adjudicadas a outros tantos lares de família.

Do exame meticoloso que se fez à contabilidade dos serviços respeitantes à expropriação e das informações prestadas pelo director de finanças do distrito conclue-se:

a) Que as importâncias recebidas e a receber por conta da expropriação atingem, com inclusão do juro de mora dos últimos cinco anos, à razão de 6 por cento ao ano, devido pela firma Trigueiros de Aragão, Limitada, sobre a importância de 72.916\$, que desde 2 de Novembro de 1925 retém em seu poder, a cifra de 569.762\$67, assim discriminada:

|                                                                                                                                                                                          |                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 1.º Depósitos na Caixa Económica Portuguesa:                                                                                                                                             |                    |
| Em Lisboa, sob o n.º 83:017 . . . . .                                                                                                                                                    | 142.306\$62        |
| Em Idanha-a-Nova, sob o n.º 601 . . . . .                                                                                                                                                | 4.644\$46          |
| 2.º Dívida da firma Trigueiros de Aragão, Limitada (compra de trigo em 1925), acrescida do juro correspondente a cinco anos, à razão de 6 por cento ao ano . . . . .                     |                    |
|                                                                                                                                                                                          | 94.790\$80         |
| 3.º Dívida dos adjudicatários proveniente das segunda, terceira e quarta prestações. . . . .                                                                                             | 296.318\$79        |
| 4.º Dos juros do empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por 309 adjudicatários; a abonar por conta dos depósitos na Caixa Económica Portuguesa. . . . . | 31.702\$06         |
| <b>Total . . . . .</b>                                                                                                                                                                   | <b>569.762\$67</b> |

b) Os pagamentos a efectuar por conta da expropriação atingem, por sua vez, o montante de . . . . . 563.718\$26

assim discriminados:

|                                                                                                                                                                                                                                        |                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 1.º Aos herdeiros, interessados, do primitivo proprietário dos montes, José Guilherme Morão (resto do preço da venda)                                                                                                                  | 461.509\$30        |
| 2.º Aos expropriados (não adjudicatários)                                                                                                                                                                                              | 42.964\$31         |
| 3.º Aos adjudicatários, pela diferença entre as quantias despendidas com a primeira compra e a proveniente da adjudicação . . . . .                                                                                                    | 26.754\$30         |
| 4.º À Fazenda Nacional, proveniente da contribuição predial do ano económico de 1928-1929 . . . . .                                                                                                                                    | 7.362\$00          |
| 5.º À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, proveniente dos juros vencidos em relação ao período de tempo decorrido desde 31 de Julho de 1931 a 31 de Janeiro de 1933 (empréstimo de 31 de Julho de 1930) . . . . .         | 24.036\$60         |
| 6.º À mesma Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, como compensação por ter figurado duplicadamente na escritura do empréstimo contraído o nome de António Dias Folgado, ( <i>o Lapeiro</i> , sob os n.ºs 69 e 193 . . . . . | 591\$75            |
| 7.º António Demétrio de Paiva Pessoa, oficial com uma diuturnidade da Direcção de Finanças do distrito de Castelo Branco, como remuneração pelos serviços prestados à comissão na organização das contas . . . . .                     | 500\$00            |
| <b>Total . . . . .</b>                                                                                                                                                                                                                 | <b>563.718\$26</b> |

c) Que da comparação entre a receita e a despesa acima descritas resulta um saldo positivo de . . . . . 6.044\$41

d) Que do empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por 309 adjudicatários para pagamento da cota de despesas e da primeira prestação, foram liquidados os empréstimos dos adjudicatários n.ºs 68, 112, 145, 190, 214 e 291, na importância total de 3.912\$50, estando ainda em dívida a de . . . . . 200.359\$00

\*

Resta providenciar no sentido de se dar plena execução ao disposto nos decretos n.ºs 17:165 e 18:162, respectivamente de 26 de Julho de 1929 e 2 de Abril de 1930, sobre:

a) Escrituração nas contas públicas da receita realizada e a realizar proveniente da expropriação;

b) Pagamento da importância em dívida (resto da venda dos montes) aos herdeiros, interessados, de José Guilherme Morão;

c) Indemnização aos indivíduos não adjudicatários da importância, líquida da contribuição de registo por título oneroso (hoje imposto de sisa), paga aos herdeiros de José Guilherme Morão pela compra dos montes, e da diferença entre aquela importância e a da adjudicação para os demais;

d) Pagamento da contribuição predial do ano económico de 1928-1929;

e) Pagamento à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência dos juros vencidos em relação ao período de tempo decorrido desde 31 de Julho de 1931 a 31 de Janeiro de 1933 (três semestres), provenientes do emprés-

timo ali contraído por 309 adjudicatários (escritura de 31 de Julho de 1930), sob hipoteca das respectivas glebas;

f) Pagamento à mesma Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência da diferença proveniente da duplicação de um nome na escritura do empréstimo, ali contraído, por 309 adjudicatários;

g) Anulação da contribuição predial dos anos económicos de 1929-1930, 1930-1931 e 1931-1932;

h) Isenção do pagamento do imposto de sisa pelos adjudicatários;

i) Eliminação da matriz, por anulação, dos artigos e rendimento colectável referentes aos montes expropriados;

j) Inscrição na matriz, em novos artigos, das 759 glebas adjudicadas e do rendimento colectável que lhes compete.

\*

Considerando que durante os anos agrícolas de 1929, 1930 e 1931 não foi possível aos adjudicatários cultivar convenientemente os terrenos expropriados;

Considerando que por este motivo os signatários do empréstimo, contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por escritura de 31 de Julho de 1930, não estavam habilitados a efectuar o pagamento do juro correspondente ao período decorrido de 31 de Julho de 1931 a 31 de Janeiro de 1933;

Considerando que não foi restituída a importância da contribuição de registo por título oneroso (hoje imposto de sisa), que foi paga pela compra dos montes que originou o conflito;

Considerando que não é justo obrigar os adjudicatários ao pagamento do imposto de sisa desde que, como já se disse, não se restitue o que foi pago quando da primitiva compra, que ficou sem efeito;

Considerando, pelas razões já expendidas, que os adjudicatários só depois da colheita do último ano agrícola têm possibilidade de efectuar o pagamento da segunda prestação, ainda em dívida, e porventura de liquidar ou amortizar o empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Considerando que, dada a hipótese de vir a ser abandonada qualquer das glebas adjudicadas, é necessário adoptar providências excepcionais;

Considerando finalmente que, por força do artigo 16.º do decreto n.º 17:165, são inalienáveis durante dez anos as parcelas adjudicadas e será fácil aos adjudicatários iludir o objectivo daquele preceito, por não se haver estabelecido qualquer cominação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será anulada, mediante relação modelo 27, a processar pela Repartição de Finanças do concelho de Idanha-a-Nova, após a entrada em vigor deste decreto, a contribuição predial dos anos económicos de 1929-1930, 1930-1931 e 1931-1932 lançada em nome de João Folgado Frade e outros, em referência aos montes, expropriados, dos Alares, Cegonha e Cobeira.

Art. 2.º Os 759 adjudicatários de outras tantas glebas em que foram divididos os referidos montes ficam isentos do pagamento do imposto de sisa pela aquisição das suas glebas.

Art. 3.º As prestações ainda em dívida pelos adjudicatários (segunda, terceira e quarta) serão vencíveis, respectivamente, nos meses de Abril de 1933 e de Outubro dos anos de 1934 e 1935.

§ 1.º A cobrança das prestações será feita por intermédio da tesouraria da Fazenda Pública do concelho

de Idanha-a-Nova, mediante documentos para esse efeito processados e previamente visados pelo chefe da Repartição de Finanças, o qual, trinta dias antes do vencimento, fará expedir aviso aos interessados em que se consigne a sanção estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2.º A falta de pagamento, no prazo fixado para cada prestação, importará o pagamento integral das prestações em dívida.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior os respectivos documentos serão desde logo convertidos em receita virtual e escriturados nas contas públicas, na classe de «Reembolsos e reposições», sob a rubrica «Reembolso das despesas de expropriação dos montes do Rosmaninhão». Estes documentos terão força de sentença transitada em julgado para serem cobrados por execução fiscal a instaurar dentro do prazo de oito dias.

Art. 4.º Quando, depois de observado o disposto no § 3.º do artigo que antecede, se demonstre, por informação do escrivão das execuções fiscais, que o pagamento deixou de efectuar-se por abandono de glebas adjudicadas, proceder-se-á, independentemente de outras formalidades, à arrematação em hasta pública dessas glebas.

§ 1.º A arrematação, que deverá efectuar-se perante a junta de freguesia e com a presença do juiz das execuções fiscais ou do substituto legal, será anunciada pelo juízo das execuções fiscais para o terceiro domingo imediato, mediante editais afixados nos lugares do costume da sede da freguesia a que as glebas pertençam.

§ 2.º As glebas serão arrematadas pelo maior preço que obtiverem, tendo-se em conta na fixação da base da licitação todos os encargos que sobre elas pesem.

§ 3.º O arrematante fica obrigado a entregar na tesouraria da Fazenda Pública do concelho de Idanha-a-Nova o preço da arrematação no prazo de três dias, sob pena de captura e das mais prescritas no artigo 859.º e seus parágrafos do Código do Processo Civil.

§ 4.º Por estes actos não são devidos selos nem custas, mas apenas o emolumento de 2 1/2 por cento sobre o preço da arrematação, que pertencerá ao juiz das execuções fiscais ou ao seu substituto.

§ 5.º No título de propriedade será averbado, após o pagamento, o nome do arrematante e a importância do emolumento pago.

Art. 5.º Se por qualquer circunstância imprevista a receita a arrecadar por conta da expropriação não produzir o suficiente para indemnizar o Estado dos pagamentos que vai já efectuar, fica autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a determinar oportunamente o adicionamento ao mapa das respectivas prestações de mais uma prestação correspondente à importância que fôr necessária para aquele fim.

§ único. Esta quinta prestação, com vencimento durante o mês de Outubro de 1936, será distribuída pelos 759 adjudicatários das glebas em que foram divididos os montes expropriados, acrescida do juro de 6 por cento ao ano, e satisfeita nos termos estabelecidos para o pagamento das anteriores.

Art. 6.º As importâncias actualmente em depósito na Caixa Económica Portuguesa, a proveniente das prestações viacendas e a da dívida e respectivos juros sob a responsabilidade da firma Trigueiros de Aragão, Limitada, com sede em Alcains, serão convertidas em receita do Tesouro e escrituradas nas contas públicas, na classe de «Reembolsos e reposições», sob a rubrica «Reembolso das despesas de expropriação dos montes do Rosmaninhão».

Art. 7.º A Repartição de Finanças do concelho capital do distrito de Castelo Branco fará notificar a firma Trigueiros de Aragão, Limitada, com sede em Alcains, ou seus representantes legais, no primeiro dia útil imediato ao da vigência deste decreto, para, no prazo improrrogável de quinze dias, seguidos ao da notificação, entrar

no cofre da tesouraria da Fazenda Pública do mesmo concelho com a importância de 72.916\$ (resto da compra do trigo colhido nos montes, expropriados, no ano agrícola de 1925), acrescida da importância de 21.874\$80 do juro de mora correspondente aos últimos cinco anos, à razão de 6 por cento ao ano.

§ único. Não se efectuando o pagamento no prazo fixado, será processado pelo chefe da Repartição de Finanças um conhecimento pela importância da dívida e respectivos juros e imediatamente debitado o respectivo tesoureiro, sob a rubrica «Reembolso das despesas de expropriação dos montes do Rosmaninhal». Este conhecimento tem força de sentença transitada em julgado para ser cobrado por execução fiscal a instaurar dentro dos três dias imediatos.

Art. 8.º Será inscrita no orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1932-1933 a verba necessária ao pagamento das seguintes despesas provenientes da expropriação dos montes do Rosmaninhal:

|                                                                                                                                                     |             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| a) Aos herdeiros, interessados, do falecido José Guilherme Morão, para liquidação do seu crédito . . . . .                                          | 461.509\$30 |
| b) Aos expropriados não adjudicatários . . . . .                                                                                                    | 42.964\$31  |
| c) Aos adjudicatários . . . . .                                                                                                                     | 26.754\$30  |
| d) À Fazenda Nacional, por intermédio do tesoureiro da Fazenda Pública de Idanha-a-Nova, proveniente da contribuição predial de 1928-1929 . . . . . | 7.362\$00   |
| e) À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:                                                                                               |             |

Dos juros do empréstimo contraído naquelle estabelecimento de crédito por escritura de 31 de Julho de 1930, em relação ao período decorrido de 31 de Julho de 1931 a 31 de Janeiro de 1933 (três semestres) . . . . .

24.036\$60

Como indemnização por ter figurado na referida escritura duplicadamente, sob os n.ºs 69 e 193, o nome de António Dias Folgado, *O Lapeiro* . . . . .

591\$75

f) A António Demétrio de Paiva Pessoa, official com uma diuturnidade da Direcção de Finanças do distrito de Castelo Branco, como remuneração pelos serviços prestados à comissão na organização das contas . . . . .

500\$00

§ único. Compete à Direcção de Finanças do distrito de Castelo Branco o processo das fôlhas para pagamento das importâncias mencionadas neste artigo, as quais serão enviadas à Direcção Geral da Contabilidade Pública, por intermédio da da Fazenda Pública, dentro do prazo de quinze dias.

Art. 9.º A Direcção Geral da Fazenda Pública promoverá a remessa imediata ao chefe da Repartição de Finanças do concelho de Idanha-a-Nova, por intermédio da respectiva Direcção de Finanças, de todos os livros e papéis referentes à expropriação que ali devam ser arquivados.

Art. 10.º Os montes de Alares, Cegonha e Cobeira serão eliminados da matriz, anulando-se os respectivos artigos e rendimento colectável e inscrevendo-se em novos artigos, com o rendimento colectável, líquido, de 187\$ por cada gleba, os nomes dos adjudicatários, nos termos applicáveis do Código da Contribuição Predial.

§ único. O lançamento da contribuição predial do ano económico de 1932-1933 deverá organizar-se, na parte applicável, de conformidade com aquelas alterações.

Art. 11.º Os títulos de propriedade, a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 18:162, asseguram aos portadores todos os privilégios que o Código Civil concede aos contratos de compra e venda.

§ 1.º Enquanto, porém, não for exarada nos títulos de propriedade a nota a que se refere o artigo 7.º do citado decreto n.º 18:162, o registo da Conservatória valerá apenas como provisório.

§ 2.º Logo que cumprida aquela formalidade, poderá o registo ser convertido imediatamente em definitivo.

Art. 12.º Os adjudicatários que transgridam o disposto no artigo 16.º do decreto n.º 17:165 serão punidos com multa igual a metade do valor venal de cada gleba.

§ 1.º Compete ao chefe da Repartição de Finanças do concelho de Idanha-a-Nova o levantamento do auto pela transgressão a que se refere este artigo, auto que enviará para os subseqüentes efeitos ao Tribunal da 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos, quando a multa não seja paga voluntariamente pelo transgressor dentro de três dias imediatos ao da notificação.

§ 2.º A propriedade da gleba transmitida por título oneroso, em contravenção do que fica preceituado, responde, mesmo que em poder de terceiro, pela multa estabelecida neste artigo.

Art. 13.º Compete a todas as autoridades e em especial ao director de finanças do distrito de Castelo Branco promover e fiscalizar, na parte applicável, o cumprimento das disposições do presente decreto.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## Inspecção do Comércio Bancário

### Aviso

Para cumprimento do decreto n.º 20:983, de 7 de Março do ano findo, se faz público que as taxas applicadas pelo Banco de Portugal, desde 13 do corrente, nas suas operações de desconto são as seguintes:

Na sede e na caixa filial do Porto — 6 por cento ao ano.

Nas agências, tanto no continente como nas ilhas adjacentes — 6 1/2 por cento ao ano.

Inspecção do Comércio Bancário, 15 de Março de 1933. — O Inspector, *João Baptista de Araújo*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comando Geral da Armada

#### Repartição do Pessoal

### Decreto n.º 22:317

Sucedendo que por vezes alguns militares da armada se têm ausentado, sem autorização legal, dos sanatórios de tuberculosos onde se acham internados para efeitos

de tratamento, e isto com manifesto prejuízo da sua saúde e da boa ordem e disciplina que devem existir também nestes estabelecimentos;

Tornando-se portanto necessário, para atingir os fins que se têm em vista, estabelecer as sanções adequadas à situação em que os mesmos militares se encontram, no sentido de lhes ser retirada a qualidade de sanatoriados e mandados passar à situação que por lei lhes competir;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao decreto n.º 14:617, de 25 de Novembro de 1927, um artigo, que ficará sendo o artigo 4.º-A, fazendo parte integrante do mesmo decreto, com a redacção seguinte:

Artigo 4.º-A. Todo o militar da armada, seja qual for a sua graduação, que, tendo sido sanatoriado, se ausente do respectivo sanatório sem autorização legal devidamente justificada será mandado imediatamente apresentar à Junta de Saúde Naval para efeitos de mudança de situação.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga qualquer legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Direcção Geral da Marinha

##### Direcção da Marinha Mercante

#### Decreto n.º 22:318

Os transportes em batelões e fragatas foram regularizados com a publicação do decreto n.º 16:057, de 25 de Outubro de 1928, que obrigou praticamente esses barcos ao mesmo curso de formalidades legais que os providos de meios próprios de propulsão.

Apesar disso, os protestos mantêm-se da parte destes últimos, aos quais efectivamente não é em geral viável a exploração em condições tam económicas.

Estudada atentamente a situação, verifica-se que os batelões e fragatas são em certos casos o único meio prático de acesso aos portos que não oferecem calado suficiente de água em todas as marés.

Nestas condições, nada há que justifique a sua eliminação pura e simples, devendo, quando muito, condicionarem-se os novos registos de batelões por forma a só poderem transportar mercadorias entre portos em que não seja viável ou praticável o emprego dos barcos de carga vulgares.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os registos de propriedade de batelões e fragatas, ao abrigo do decreto n.º 16:057, de 23 de Outubro de 1928, dependerá do parecer favorável do Conselho Superior da Marinha Mercante e autorização do Ministro da Marinha, a qual só será concedida — para determinado tráfico — quando se prove não haver outros meios de transporte fazendo, regularmente e em idênticas condições, esse mesmo tráfico.

Art. 2.º Fica dependente de autorização do Ministro da Marinha o despacho de batelões a reboque, no exercício de tráfico para fora do continente da República.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 22:319

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, que a verba de 7.200\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933, capítulo 6.º, artigo 112.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De móveis», alínea a) «Aparelhos e instrumentos náuticos», seja reforçada com a quantia de 3.000\$, devendo anular-se igual quantia na verba de 20.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 111.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», alínea a) «Instrumentos náuticos e aparelhos de precisão».

(Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de ser publicado no *Diário do Governo*).

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 11 de Março de 1933).

#### Decreto n.º 22:320

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, que a verba de 12.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933, capítulo 5.º, artigo 58.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «De semoventes», alínea b) «Manutenção do material de transportes marítimos da brigada de mecânicos», seja reforçada com a quantia de 9.000\$, devendo anular-se igual quantia na verba de 10.000\$ inscrita no mesmo artigo, n.º 1) «De imóveis», alínea c) «Dragagem do canal de Coia e do canal de acesso».

(Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*).

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 13 de Março de 1933).

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:321

Tornando-se necessário dotar os serviços de melhoramentos rurais com as verbas necessárias para ocorrer à satisfação de despesas inadiáveis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico e na classe das «Despesas que têm como receita compensadora o saldo do ano económico de 1931-1932», no capítulo 2.º «Melhoramentos rurais», e no n.º 4) do artigo 11.º «Subsídios para melhoramentos rurais», são adicionadas as seguintes novas rubricas e dotações:

|                                                   |                   |
|---------------------------------------------------|-------------------|
| E) Lavagens, limpezas e outras despesas . . . . . | 1.000\$00         |
| F) Publicidade e propaganda . . . . .             | 5.000\$00         |
| G) Material topográfico . . . . .                 | 20.000\$00        |
| <b>Total . . . . .</b>                            | <b>26.000\$00</b> |

Art. 2.º Nos mesmos orçamento, classe, capítulo e artigo é eliminada a quantia de 26.000\$ na dotação da alínea a) «Gratificações», do n.º 2).

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Março de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:322

A política colonial adoptada e seguida, lenta mas persistentemente, nos últimos anos impõe uma modificação radical dos métodos de administração até agora seguidos. No ano passado o Ministro das Colónias, realizando uma aspiração que, logo em 1911, nos aparece expressa no relatório apresentado ao Congresso pelo Ministro Cerveira de Albuquerque, visitou as colónias de S. Tomé, Angola e Moçambique, discutindo os respectivos orçamentos com os serviços interessados e realizando reformas importantes na organização administrativa.

É preciso que o contacto assim estabelecido se não quebre. Dentro da orientação traçada é necessário que a revisão dos orçamentos coloniais, que representam a base sobre que assenta toda a administração durante um ano, não só continue a fazer-se por meio de discussão directa em relação a Angola e Moçambique, mas também que se alargue a todas as mais colónias.

Na verdade a severidade na revisão dos projectos dos orçamentos coloniais feita pelo Poder Central, no sentido de garantir o equilíbrio financeiro, é, cada vez mais intensamente, uma necessidade da administração colonial portuguesa.

Os projectos de orçamento são ordinariamente elaborados muito cedo — para serem enviados ao Ministério das Colónias, onde, depois de relatados e de discutidos pelos órgãos competentes, são aprovados pelo Ministro e em seguida devolvidos às colónias para terem execução.

Esta revisão não tem assim um aspecto prático; os ajustamentos são difíceis por serem realizados longe das vistas e da influência imediata das entidades que hão-de observar as verbas inscritas.

A experiência colhida na visita ministerial efectuada nos termos do decreto n.º 21:060, de 6 de Abril de 1932, mostrou que a discussão do orçamento com os chefes responsáveis pela sua execução permite que estes esclareçam importantes aspectos dos problemas que lhes estão confiados e marquem uma orientação definida, defendendo-a em face das necessidades ambientes; os números tomam, nas discussões que se travam com os próprios interessados na direcção dos serviços, uma significação diferente da que têm quando examinados à distância de milhares de quilómetros; não pode obter-se este resultado quando as entidades que têm de cumprir os orçamentos estão para baixo do Equador, a muitos dias ou semanas de Lisboa.

Neste momento o contacto directo entre os órgãos superiores da administração colonial e os órgãos locais só pode estabelecer-se chamando ao Terreiro do Paço os governadores das colónias para seguirem e defenderem seus orçamentos para o futuro ano económico.

Assim se evitarão demoras e atrasos na aprovação dos orçamentos — que são uma das grandes dificuldades com que tem de lutar a administração colonial.

A voz das colónias longínquas elevar-se-á assim, com um interesse vivo, nas repartições do seu Ministério, dando às propostas orçamentais uma força que os relatórios, as informações, as justificações, escritas de longe, lhes não podem transmitir.

Razões importantes de ordem política aconselham que, aproveitando-se esta oportunidade, se reúnam em Lisboa os governadores coloniais, realizando, se assim se pode dizer, a nossa primeira Conferência Imperial.

Há na verdade um certo número de problemas de interesse comum que em comum convém regular. As colónias portuguesas têm até agora trabalhado como corpos que em nada dependem uns dos outros, ignorando-se na sua acção. Têm de passar a agir como partes integrantes de um mesmo conjunto. Na Conferência a que se alude serão postos e discutidos os problemas que a todos interessam. E assim o Império Colonial Português aparecerá aos olhos do País na sua perfeita unidade.

• Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em Maio de 1933 reunir-se-ão em Lisboa os governadores gerais de Angola, Moçambique e Estado da Índia e os governadores das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor.

§ 1.º Os governadores chamados, nos termos deste artigo, poderão fazer-se acompanhar, com o assentimento prévio do Ministro das Colónias, do chefe de serviço de Fazenda da colónia ou do chefe de serviço que mais qualificado se ache para a discussão do orçamento, desde que a sua ausência não cause prejuízo aos respectivos serviços.

§ 2.º Os funcionários a que se refere o parágrafo antecedente não podem demorar-se na metrópole, depois de concluídos os trabalhos para que foram chamados, mais do que o tempo que decorrer até ao primeiro transporte de regresso à colónia a que pertencerem, salvo se ao gozo de licença graciosa tiverem direito. Desde a saída da colónia até ao regresso ser-lhe-ão pagos os vencimentos legalmente estabelecidos para os funcionários na situação de chamados à metrópole.

§ 3.º O Ministro das Colónias pode dispensar o governador da Guiné de assistir à reunião a que se refere o presente artigo.

Art. 2.º Durante a estada em Lisboa dos governadores gerais e de colónias, referidos no artigo anterior, o Ministro das Colónias discutirá com eles os projectos de orçamento para 1933-1934 que tiverem apresentado, decidindo as questões que lhes estiverem ligadas.

Art. 3.º As resoluções que o Ministro das Colónias tomar sobre cada um dos pontos levantados na discussão dos projectos de orçamento constituirão o conjunto de alterações que os serviços de Fazenda de cada colónia introduzirão nos projectos, convertendo-os em orçamentos definitivos nos termos legais.

§ 1.º Consideram-se aprovados definitivamente os projectos orçamentais na parte em que não incidir resolução ministerial expressa.

§ 2.º As resoluções referidas no presente artigo que importarem alteração nos projectos orçamentais serão publicadas em portaria ministerial, a inserir no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da colónia respectiva, para efeito da parte aplicável do artigo 26.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930.

Art. 4.º Continuam sujeitos às disposições legais em vigor os projectos de orçamentos coloniais cuja discussão na metrópole não tenha sido feita com os governadores das respectivas colónias. Ao projecto de orçamento da Guiné para 1933-1934, já discutido com o respectivo governador, aplica-se a disposição do artigo anterior.

Art. 5.º O Ministro das Colónias reunirá, no mês de Maio, em conferência, todos os governadores coloniais, presentes em Lisboa, para tratar e resolver interesses comuns das colónias.

§ único. A conferência dos governadores referida no presente artigo assistirão o secretário geral e os directores gerais do Ministério das Colónias, os membros do Conselho Superior das Colónias que o Ministro ou os Governadores entendam conveniente, e um funcionário em serviço no Ministério das Colónias, que, sem remuneração especial, secretariará os trabalhos.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

#### Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

#### Decreto n.º 22:323

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em sessenta dias o prazo de quarenta dias, estabelecido no § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 22:183, de 11 de Fevereiro de 1933.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães.

*rães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

### Repartição de Contabilidade das Colónias

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte

#### Portaria n.º 7:548

Tornando-se necessário esclarecer o disposto no corpo do artigo 29.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932, com referência ao artigo 137.º do diploma legislativo do Alto Commissariado da República, na colónia de Moçambique, n.º 224, de 25 de Fevereiro de 1922, publicado no *Boletim Oficial* desta colónia, n.º 8, 1.ª série, da mesma data, e ao artigo 97.º do diploma legislativo do Alto Commissariado da República, na colónia de Angola, n.º 126, de 27 de Julho de 1929, publicado no *Boletim Oficial* desta colónia, n.º 29, 1.ª série, da mesma data, diplomas estes que aprovaram, respectivamente, as organizações dos serviços de segurança pública do Lourenço Marques e de Angola, o cujas citadas disposições respeitam à concessão da reforma extraordinária aos indivíduos que se inutilizem, no desempenho de funções policiais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 45.º do mencionado decreto n.º 21:050, declarar que o disposto no corpo do artigo 29.º deste decreto não prejudica o preceituado nas mencionadas disposições dos artigos 137.º e seu § 1.º do diploma legislativo do Alto Commissariado da República, na colónia de Moçambique, n.º 224, de 25 de Fevereiro de 1922, e 97.º e seu § único, do diploma legislativo do Alto Commissariado da República, na colónia de Angola, n.º 126, de 27 de Julho de 1929, disposições essas que subsistem, nos precisos termos nelas expressos.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1933.—O Ministro das Colónias, *Armino Rodrigues Monteiro.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

1.ª Secção

#### Decreto n.º 22:324

Atendendo às considerações expostas pelo director do Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto, alegando que é exígua a cota diária fixada pelo decreto n.º 10:022, de 20 de Agosto de 1924, para os doentes pensionistas admitidos a tratamento no referido Instituto;

Reconhecendo-se a necessidade de obrigar os responsáveis pelos sinistrados no trabalho, patrões ou compa-

nhias de seguros, ao pagamento das operações efectuadas no Instituto, bem como as demais pessoas que o director do Instituto julgar em condições de o poder fazer;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar:

Que os doentes pensionistas admitidos, depois da publicação deste decreto, a tratamento no Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto sejam obrigados ao pagamento da cota diária de 10\$, depositando no acto da admissão a soma correspondente à primeira quinzena;

Que seja mantida a diária de 6\$ para os pensionistas internados por conta das câmaras municipais, e ainda;

Que os responsáveis pelos sinistrados no trabalho, patrões e companhias de seguros, bem como as demais pessoas que o director do Instituto julgar em condições de o poder fazer, paguem, além da diária de 10\$, estabelecida pelo presente decreto, 150\$ quando se trate de operações de média importância sobre a córnea, esclerótica, iris, etc., e 300\$ tratando-se de operações graves da vista.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*

#### Decreto n.º 22:325

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete às respectivas secções do Conselho Superior de Instrução Pública conhecer das suspeições levantadas pelos candidatos em concurso para cargos docentes dos estabelecimentos de ensino dependentes deste Ministério.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário, nomeadamente as constantes da alínea b) do artigo 81.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*